



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000541346**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129361-83.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HENRIQUE PATRUS MUNDIM PENA, LAVINIA VASCONCELLOS PATRUS PENA, VIRGINIA VASCONCELLOS PATRUS PENA e CRISTIANA VASCONCELLOS PATRUS PENA,, são apelados R & C EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA e LIVEPASS INGRESOS LTDA..

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), CELINA DIETRICH TRIGUEIROS E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 12 de julho de 2022.

**SERGIO ALFIERI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1129361-83.2019.8.26.0100  
 APELANTES: HENRIQUE PATRUS MUNDIM PENA, LAVINIA  
 VASCONCELLOS PATRUS PENA, VIRGINIA VASCONCELLOS PATRUS  
 PENA E CRISTIANA VASCONCELLOS PATRUS PENA,  
 APELADOS: R & C EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA E  
 LIVEPASS INGRESOS LTDA.  
 COMARCA: SÃO PAULO  
 JUIZ DE 1º GRAU: RODRIGO RAMOS  
 VOTO Nº 9949

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Show artístico. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada improcedente. Recurso dos autores. Cancelamento do show do cantor “Shawn Mendes”, por doença comprovada do artista. Indenização material. Despesas com transporte aéreo e hospedagem. Não cabimento. Serviços que foram usufruídos pelos consumidores, anteriormente ao cancelamento. Desfalque patrimonial inexistente. Danos morais. Inadimplemento contratual fundado em motivo de força maior, excludente de ilicitude, ausente situação excepcional a configurar o abalo moral indenizatório. Frustração com o cancelamento do show. Aborrecimentos e dissabores da vida em sociedade, não demonstrada ofensa a honra ou a dignidade da pessoa humana. Improcedência da ação bem decretada. **Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO**, majorados os honorários advocatícios em 2%, com base no art. 85, § 11, do CPC.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por HENRIQUE PATRUS MUNDIM PENA, CRISTINA VASCONCELLOS PATRUS PENA, LAVINIA VASCONCELLOS PATRUS PENA e VIRGINIA VASCONCELLOS PATRUS PENA contra RC EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA. e LIVEPASS INGRESSOS, julgada improcedente pela r. sentença atacada (fls. 180/186), cujo relatório adoto, carreando aos autores os ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformados, os autores interpuseram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

recursos de apelação (fls. 191/200), pugnando pela inversão do julgamento, sustentando o nexo de causalidade entre as despesas com transporte e hospedagem, as quais postulam o reembolso, e o show posteriormente cancelado, pois jamais teriam sido realizadas na forma e data em que ocorreram, não fosse “... *pela mobilização da família em relação a apresentação.*” Afirmam que foram surpreendidos com a informação passada pelos seguranças do local, de que o show não mais ocorreria, depois de terem aguardado ansiosamente na fila para adentrar ao recinto onde se realizaria o evento, por mais de 01 hora e 30 minutos. Informam que as apelantes Virginia e Lavínia entraram em prantos e toda a família vivenciou os sentimentos de tristeza e inconformismo com o cancelamento do show, fazendo jus à indenização por danos morais postulada na petição inicial.

Recurso regularmente processado e preparado (fls. 202/203, complementado às fls. 316/317).

Contrarrazões às fls. 206/231 e fls. 232/255.

O presente recurso foi distribuído à 27ª Câmara de Direito Privado, a cargo da Desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot, em 21/07/2020 (fls. 306), e posteriormente redistribuído a este Relator por força da Portaria de Designação nº 05/2022 da E. Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 321).

**É o relatório.**

A irresignação recursal não comporta provimento.

Segundo consta da petição inicial, os autores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

adquiriram, em 28/01/2019, ingressos da corré Livepass Ingressos para a assistirem o show do cantor internacional Shawn Mendes que se realizaria no dia 30/11/2019, a cargo da produtora de eventos, a corré RC Eventos, bem como passagem aérea e hospedagem para os dias 30/11/2019 e 01/12/2019.

Consta, ainda, que, no dia do show, mais precisamente na fila para entrar no local onde ocorreria o evento que estava aproximadamente 01 hora e 30 minutos atrasado, os autores foram informados pelos seguranças do local que o show havia sido cancelado, sem qualquer explicação; em posterior nota explicativa, a fornecedora de ingressos do show, segunda ré, noticiou em seu *site*, que o cancelamento ocorreu porque o cantor apresentou problemas de traqueobronquite e laringite, sem qualquer comprovação, e não pode realizar o evento.

Prossegue a exordial informando que em 29/11/2019, um dia antes do evento principal anunciado há 01(um) ano, o cantor realizou um show extra programado de última hora, agindo com total imprudência, vez que não havia se programado para tal; seria prudente que o cantor realizasse o evento principal há meses anunciado e depois o show extra, ressaltando que o evento fora realizado normalmente, sem que o cantor apresentasse qualquer sinal de problemas com traqueobronquite e laringite, conforme alegou a produtora; em 03/12/2019, apenas 03 dias após ser diagnosticado, o cantor realizou, normalmente, um show no estado do Rio de Janeiro, sem apresentar, novamente, qualquer sinal de problemas com traqueobronquite e laringite, deixando os fãs, que perderam o show em São Paulo, inconsoláveis; questionou-se porque a comunicação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

cancelamento do show não se deu de forma antecipada, algumas horas antes, pelo menos, deixando para fazê-lo quando todos os fãs estavam aguardando ansiosamente na fila do local onde ocorreria o evento, passando por uma situação de constrangimento e decepção; e como os autores residem no Estado de Minas Gerais, precisaram adquirir passagens aéreas e uma diária de hospedagem, com intuito exclusivo de comparecer ao show.

Finalizam a exordial pugnando pela condenação das rés a indenizá-los pelos danos materiais suportados, no montante total de R\$ 2.012,10 e danos morais que experimentaram, estimado em R\$ 3.000,00 para as autoras Virginia e Lavínia.

Inicialmente impende consignar que a coautora Virginia atingiu a maioridade civil durante o processamento do recurso de apelação, tornando desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Conquanto verossímil a alegação recursal, de que a compra das passagens áreas e a contratação de hospedagem possuíam relação com a realização do show, aplicada a regra de experiência comum pela observação do que normalmente acontece em espetáculos com artistas internacionais (aquisição com antecipação dos ingressos, passagens aéreas e reserva de hospedagem), o dano material reclamado não restou configurado.

Isso porque, os apelantes usufruíram dos serviços adquiridos - transporte aéreo e diárias do hotel escolhido -, ou seja, ainda que frustrados pela não realização do show, o cancelamento não impediu que os consumidores se utilizassem normalmente dos aludidos serviços, pois o fato (cancelamento) se deu após e não antes. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

acolhimento da pretensão implicaria em enriquecimento sem causa dos apelantes, como bem observado na r. sentença.

O único desfalque patrimonial sofrido pelos apelantes diz respeito aos valores gastos com a compra dos ingressos, mas a esse respeito, já foram devidamente reembolsados, tanto que sequer formularam pedido nesse sentido.

No tocante aos danos morais, melhor sorte não assiste aos apelantes.

O cancelamento do show nas circunstâncias em que ocorreu, em especial para as duas jovens Lavínia e Virginia, com certeza lhes causou indignação e tristeza e não só a elas, fãs do artista, mas também aos seus pais, coautores da ação e que as acompanhavam no evento.

Entretanto, a espera pelo início, depois a demora em comunicar os apelantes do cancelamento e a própria notícia de que o show não mais aconteceria, inserem-se no campo dos aborrecimentos e dissabores da vida em sociedade e que não são passíveis de indenização por danos morais.

E nem se diga que a comunicação ao público poderia ter sido realizada com antecedência, porquanto a constatação dos problemas de saúde no artista se deu na mesma data em que ocorreria o evento (fls. 82/83).

Cuida-se, em verdade, de inadimplemento contratual fundado em motivo de força maior, eis que o artista foi acometido de moléstia - traqueobronquite e laringite - (conforme atestado médico e resultado do exame realizado às fls. 82/83), que o impediram de realizar o show, excludente de ilicitude por fato inevitável



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

e imprevisível.

Ademais, o inadimplemento não extrapolou o limite do suportável para ensejar, de forma excepcional, o dever de indenizar os aborrecimentos experimentados pelos apelantes, mormente porque não houve ofensa a honra ou a dignidade da pessoa humana.

Em abono a esse entendimento, respeitadas posicionamentos em sentido contrário, os julgados desta Corte:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Cancelamento de show. Dano moral não caracterizado. Mero inadimplemento contratual sem maiores consequências. Devolução simples e não em dobro, pois não demonstrada a má-fé nem o erro inescusável. Sentença correta. Recurso não provido”* (Apelação Cível nº 1000474-58.2016.8.26.0562, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 28/03/2019).

*“RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos material e moral - Restituição de valor de ingressos em virtude do cancelamento de show - Abalo extrapatrimonial não configurado - Mero aborrecimento - Indenização indevida - Não cabimento de restituição em dobro, por não se tratar de hipótese de pagamento indevido, mas sim aquisição antecipada de ingressos - Sentença mantida - Recurso não provido”* (Apelação Cível nº 1025522-90.2016.8.26.0506, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 02/05/2018).

Destarte, devidamente equacionado o litígio, a r sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**  
**AO RECURSO**, majorados os honorários advocatícios, em 2%, com  
base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

**SERGIO ALFIERI**

Relator